

LEI Nº 0193/2002 de 04/11/2002

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FAMÍLIAS
SUBSTITUTAS PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM SEUS DIREITOS
AMEAÇADOS OU VIOLADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Jupiá, o Programa de Famílias Substitutas para atendimento a crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - O Programa de Famílias Substitutas apresenta-se como uma alternativa de atendimento as crianças e adolescentes dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069/90.

Art. 3º - O Programa de Famílias Substitutas se constitui na guarda temporária de crianças ou adolescentes por famílias residentes no Município de Jupiá que tenham condições de recebe-las e mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento da Secretaria de Saúde e Promoção Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção acompanhará a adaptação da criança ou adolescente, com vistas a permanência temporária na família substituta.

§2º - A aceitação da criança ou adolescente em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

Art. 4º - O processo de escolha das famílias substitutas para ficarem com a guarda temporária das crianças e adolescentes, dar-se-á mediante cadastro efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Parágrafo Único – Para a seleção entre as famílias cadastradas, será realizado estudo social pelo Assistente Social do Município, levando-se em conta o local de moradia, espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico – financeiras, com acompanhamento do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 5º - Cabe ao Juiz da Vara da infância e da Juventude suspender o exercício da guarda dos pais ou outro responsável para dá-la a família substituta até que haja condições para retornar a família de origem.

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, encaminhar ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, relatório consubstanciado referente a situação da criança e adolescente e seus familiares.

Art. 7º - O objetivo do amparo temporário da Criança e do adolescente em família substituta é:

- 1- Acolher a Criança ou Adolescente;
- 2- Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- 3- Oportunizar condições de socialização;
- 4- Acompanhar a frequência da criança e do adolescente à escola;
- 5- Possibilidade de adoção.

Art. 8º - O não cumprimento da presente Lei implicará em desligamento da família do Programa.

Art. 9º - A família que se dispuser a participar do programa, receberá além do acompanhamento já mencionado e dos oferecidos pelo município na área da saúde e educação, auxílio em alimentos, um cesta básica no valor de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, num período de até 01(um)ano, conforme data mencionada pelo órgão competente.

Art.10º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11º:-Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), 04 de Novembro de 2002.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal